



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.169-43

MP 1812-11

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.812-11, de 22 de abril de 1999**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O Poder Executivo Federal publicará, no Diário Oficial da União, as tabelas de vencimento dos servidores civis, resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, observadas as estruturas das carreiras e cargos vigentes em 31 de agosto de 1998 e as classes e padrões constantes dos Anexos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória é absolutamente contraditório com a natureza do direito reconhecido pelo STF. Se o servidor foi reposicionado, e por isso em 1993 foi contemplado com parte do reajuste concedido aos militares, isso não implica em anulação do seu reajuste, mas em compensação *transitória* daquela vantagem. De modo que, não houvesse sido inicialmente prejudicado pela Lei nº 8.460/92, não haveria reposicionamento a ser concedido pela Lei nº 8.627 e ele faria jus a exatamente 28,86% sobre a sua remuneração total. Ora, o fato de ter sido reposicionado não pode significar perda salarial e rebaixamento frente à Tabela dos Servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Militares, que também foram contemplados com reposicionamentos e mais os 28%! Assim, o correto é que o percentual de ajuste incida integralmente sobre as tabelas em vigor, em cada período, descabendo qualquer desconto a título de reposicionamento, até porque há servidores numa mesma carreira que não foram reposicionados e que, por isso, fariam jus a reajustes diferenciados em relação àqueles que o foram.

Sala das Sessões, 28/04/99

MP 269-41/203 DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA
03

MP 1812-11

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
28/04/99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1812-11, de 22 de abril de 1999	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA		193	

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
01/01		NOVO							

9	TEXTO
---	-------

Acrescente-se um artigo na Medida Provisória nº 1812-11, de 22.04.99, com a seguinte redação :

"Art. Os valores devidos aos servidores relativamente à aplicação do disposto nesta Medida Provisória podem ser utilizados, por opção do beneficiário, na amortização de saldo devedor referente à aquisição de casa própria junto à Caixa Econômica Federal."

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende autorizar a utilização dos valores devidos pela administração pública aos servidores, referentes aos 28,86%, na amortização de saldo devedor devido à Caixa Econômica Federal.

*MJV 2.169-11/2001
04*

*MPV 2.086-34/2001
05*

10	ASSINATURA
----	------------

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.812-11, de 22 de abril de 1999**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze vírgula zero seis por cento, a partir da data do início das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajustamento originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajustamento de que trata esta Lei, é assegurado o direito ao recebimento, pela via administrativa, dos valores devidos até 30 de junho de 1998, sem prejuízo da ação judicial, sendo-lhe facultado requerer a desistência junto ao juiz competente, a qualquer tempo, até o trânsito em julgado da mesma.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

*MJV 2/69-4/1/201
06*
A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigualou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral desfazida sob a forma da criação de nova tabela aplicável aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37,

X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigar-lhe a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

SALA DAS SESSÕES, EM 28/04/99

MP 1812-11

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.812-11, DE 22 DE ABRIL DE 1999**Emenda nº**

Acrescente-se ao art. 6º da M.P. nº 1.812-11, de 1999, o seguinte § 3º:

“§ 3º Os valores de que trata este artigo poderão, mediante requerimento do servidor, ser utilizados para a quitação total ou parcial do saldo devedor junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ao Sistema Hipotecário – SH ou ao Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, desde que se trate do financiamento do único imóvel de propriedade do servidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal reconheceu, pela presente Medida Provisória, o direito dos servidores públicos à percepção da vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF. O ato previu, entretanto, que os valores atrasados decorrentes desse reconhecimento seriam pagos em até sete anos, a partir de maio de 1999, tendo em vista a impossibilidade de o Tesouro fazer frente a essas despesas imediatamente.

Ocorre que diversos dos servidores beneficiários da decisão arcaram hoje, normalmente com grande dificuldade, com financiamento imobiliário para a aquisição de sua casa própria. Assim, parece-nos absolutamente justo permitir a esses servidores utilizar os créditos líquidos e certos que têm contra o Tesouro Nacional para fazer frente a essas suas dívidas, contraídas com o objetivo de assegurar a eles e às suas famílias um dos mais sagrados direitos do cidadão, o direito à habitação.

Sala das sessões,

Senador NEY SUASSUNA

MPV 2.167-71/201
08

MP 1.904-15

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<u>DATA</u>	<u>PROPOSIÇÃO</u>			
04/08/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.904-15, 29.07.99			
<u>AUTOR</u>			<u>Nº PRONTUÁRIO</u>	
Deputado PAULO OCTÁVIO			410	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GERAL
<u>PÁGINA</u>	<u>ARTIGO</u>	<u>PARÁGRAFO</u>	<u>INCISO</u>	<u>ALÍNEA</u>
01/02				
<u>TENTO</u>				

Acresça-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.904-15, de 29 de julho de 1999, o seguinte parágrafo:

Art. 6º.....

§1

§ 2º.....

§ 3º Os valores ainda devidos em decorrência da vantagem prevista no art. 1º desta Medida Provisória que não ultrapasse a importância de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos em uma única parcela no mês de dezembro de 1999, a todos aqueles que tenham requerido sua concessão, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

J U T I F I C A T I V A

O Governo Federal estendeu, através de Medida Provisória, a vantagem dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tal medida, plenamente acertada, pretendeu encerrar, administrativamente, a discussão em torno da questão, mediante o simples requerimento subscrito pelo servidor, que não buscou a via judicial, e mesmo para os que interpuseram ações com tal objeto, mediante a respectiva transação nos autos do processo judicial.

Contudo, não obstante a disponibilidade orçamentária prevista, o número de servidores que optaram pelo requerimento administrativo da vantagem, ou celebraram acordo nos processos judiciais, foi abaixo do esperado, resultando numa sobra orçamentária capaz de fazer frente ao ora proposto, no sentido de se saldar os valores devidos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), numa única parcela, a ser paga no próximo mês de dezembro do corrente ano.

Tal medida, além de socialmente justa, importaria em ganho importante para estes servidores, há quase 5 (cinco) anos sem qualquer reajuste, que, assim, poderiam equilibrar seus orçamentos domésticos, sem com isto onerar o tesouro, haja vista a disponibilidade de tais recursos.

Além disto, tal medida serviria, ainda, como um atrativo a mais face o novo prazo para requerimento de accordos administrativos e transações judiciais envolvendo os 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) previsto no art. 28 da Medida Provisória nº 1.917, de 30 de julho de 1999.

MPV 2/69-41/20-L
010

DATA

ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.962-26

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/06/00

Proposição: MP nº 1962-26/00

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Nº Prontuário: 485

1

 Supressiva2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

§§ 1º e 2º

Inciso:

Alinea:

Incluam-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1962-26, de 26.05.2000, renumerando-se os demais:

"Art. 6º...

§ 1º É facultado aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal perceber 50 % (cinquenta por cento) do remanescente dos valores de que trata o caput deste artigo em uma única parcela, a ser paga no mês de setembro de 2000.

§ 2º A manifestação pela opção expressa no parágrafo anterior, que deverá ser feita até 30 de julho de 2000, importará em renúncia da parcela restante."

Justificativa

A presente emenda objetiva criar mais uma alternativa à percepção da vantagem de 28, 86 % de que trata a presente medida provisória, qual seja, a que facilita ao servidor perceber em apenas uma parcela, valor correspondente a 50% do valor a que teria direito.

Lembre-se que a redação original da MP prevê o pagamento em até sete anos, em duas parcelas anuais. O que se pretende é criar uma opção àqueles servidores que tenham necessidade imediata de receber os valores que lhe são devidos. Neste caso, caso opte pela maior celeridade, terá que abrir mão da metade do valor a que teria direito.

Parece-nos alternativa justa tanto para o servidor quanto para a administração pública, razão pela qual esperamos seu acolhimento.

Assinatura:

mp1962-26.sam

MPV 2.169-41/2001
OLP

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.962-30, DE 22 DE SETEMBRO DE
2000 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE
“ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER
EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO
VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO OSCAR ANDRADE	007, 008, 009.

SACM.

Emendas Convalidadas: 06
Emendas Adicionadas: 03

TOTAL DE EMENDAS: 09

RELATOR:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.962-30
------	---

AUTOR OSCAR ANDRADE	Nº PRONTUÁRIO
------------------------	---------------

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	-------------------	-------------------	---------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º:

“§ ... Os valores referidos no *caput* deste artigo serão pagos integral e imediatamente ao servidor que requerê-los para quitação de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.”

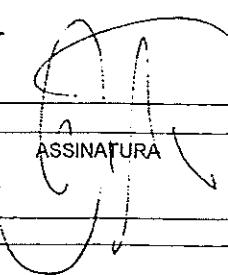
Justificativa

Os servidores públicos já estão há mais de 5 anos sem reajuste geral, porém, o saldo devedor dos empréstimos habitacionais tem subido constantemente.

Além do benefício para o servidor, a possibilidade de utilização desses recursos para quitação de financiamentos habitacionais implicará uma significativa redução da inadimplência junto ao SFH.

010425-00-124

MJV 2.169-41/20L
OP3

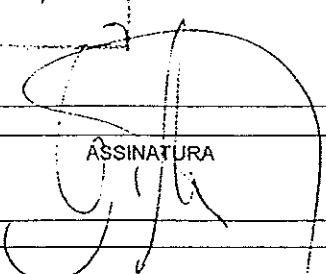


ASSINATURA

MP 1962-30

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-30			
AUTOR OSCAR ANDRADE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º:</p> <p>“§ ... No caso de falecimento do servidor, os valores referidos no <i>caput</i> deste artigo serão pagos integral e imediatamente aos seus dependentes.”</p>				
Justificativa				
<p>Trata-se de medida de justiça com os dependentes do servidor que não teve a oportunidade de dispor de um valor que a lei lhe garantia. É fato também que a morte do servidor, muitas vezes, implica uma significativa redução da renda líquida familiar, uma vez que, não raramente, os servidores desempenham outras atividades nos seus horários vagos para viabilizar o orçamento doméstico.</p>				
010425-00-124	<i>48v 2.169-41/201</i> <i>014</i> 			

ASSINATURA

MP 1962-30

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-30
------	---

AUTOR OSCAR ANDRADE	Nº PRONTUÁRIO
------------------------	---------------

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	-------------------	-------------------	---------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 6º:

"Os valores referidos no *caput* deste artigo serão pagos integral e imediatamente ao servidor com idade acima de 65 anos."

Justificativa

É evidente que, em razão da avançada idade de alguns servidores, reduzem-se suas probabilidades de sobreviverem ao longo período de até sete anos estabelecido para pagamento total dos valores a que fazem jus, sendo medida de alto cunho humanitário o acolhimento da presente sugestão.

010425-00-124

*MPV 2-169-41/201
OL5*

ASSINATURA

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, ADOTADA, EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado PAULO OCTÁVIO	10

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 10

Convalidadas – 009

Adicionadas - 001

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<u>DATA</u>	<u>PROPOSIÇÃO</u>			
31/01/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, 25.01.2001			
<u>AUTOR</u>	<u>Nº PRONTUÁRIO</u>			
Deputado PAULO OCTÁVIO	410			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GERAL
<u>PÁGINA</u>	<u>ARTIGO</u>	<u>PARÁGRAFO</u>	<u>INCISO</u>	<u>ALÍNEA</u>
01/02				
<u>TEXTO</u>				

Acresça-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.086-35, de 25 de Janeiro de 2001, o seguinte parágrafo:

Art. 6º.....

§ 1

§ 2º.....

§ 3º Os valores ainda devidos em decorrência da vantagem prevista no art.1º desta Medida Provisória que não ultrapasse a importância de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos em uma única parcela nô mês de dezembro de 2001, a todos aqueles que tenham requerido sua concessão, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

MPV2.169-41/2001
07

O governo Federal estendeu, através de Medida Provisória, a vantagem dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tal medida, plenamente acertada, pretendeu encerrar, administrativamente, a discussão em torno da questão, mediante o simples requerimento subscrito pelo servidor.

que não buscou a via judicial, e mesmo para os que interpuseram ações com tal objeto, mediante a respectiva transação nos autos do processo judicial

Contudo, não obstante a disponibilidade orçamentária prevista, o número de servidores que optaram pelo requerimento administrativo da vantagem, ou celebraram acordo nos processos judiciais, foi abaixo do esperado, resultando numa sobra orçamentária capaz de fazer frente ao ora proposto, no sentido de se saldar os valores devidos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), numa única parcela, a ser paga no próximo mês de dezembro do corrente ano.

Tal medida, além de socialmente justa, importaria em ganho importante para estes servidores, há 5 (cinco) anos sem qualquer reajuste, que, assim, poderiam equilibrar seus orçamentos domésticos, sem com isto onerar o tesouro, haja vista a disponibilidade de tais recursos.

DATA

MPV 2-169-49/201

08

ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

